

TÍTULO II
Incluído pelo Provimento Nº 211 de 28/01/2026

CAPÍTULO II
DA OBTENÇÃO DE PAPÉIS DE SEGURANÇA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 64-A. A **aquisição de papel de segurança** para a prática de atos notariais e de registro será **realizada exclusivamente** junto a **empresas fornecedoras** selecionadas pelas Entidades Credenciadoras, que assim serão qualificadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1.º Podem qualificar-se como entidades credenciadoras, caso tenham interesse, as **entidades representativas nacionais de cada uma das atribuições notariais e de registro** (tais como Anoreg/BR, CNR, Arpen-Brasil, IRIB, CNB-CF, IEPTB e IRTDPJ Brasil).

§ 2.º O **credenciamento** de empresas fornecedoras deverá ser pautado, no mínimo, por **isonomia, celeridade e publicidade**, com **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para análise dos requerimentos**, contados da instrução documental completa.

§ 3.º Todas as exigências veiculadas às empresas interessadas no credenciamento e os prazos para atendimento deverão **constar de edital e de notas escritas, assinadas, datadas e com descrições objetivas de pendências a serem saneadas e do prazo mínimo de cinco dias úteis para atendimento**.

§ 4.º **É competência das Entidades Credenciadoras** assegurar a **pluralidade de fornecedores aptos a atender à demanda nacional**, devendo comunicar imediatamente à Corregedoria Nacional de Justiça qualquer **risco de desabastecimento ou de concentração de mercado**.

§ 5.º Na hipótese de **falha de mercado ou insuficiência de fornecedores** que comprometa a continuidade do serviço público, a **Corregedoria Nacional de Justiça providenciará conforme necessário**.

Art. 64-B. **As serventias notariais e de registro** poderão **adquirir papel de segurança junto a quaisquer empresas regularmente credenciadas por quaisquer das Entidades Credenciadoras qualificadas pela Corregedoria Nacional de Justiça, vedada a estas a imposição, direta ou indireta, de exclusividade, direcionamento de demanda ou qualquer outra prática que restrinja a livre escolha de fornecedores por parte daquelas serventias**.

Art. 64-C. O **papel de segurança** destinado à prática de atos notariais e de registro observará **Especificação Técnica Nacional**, definida pela Corregedoria Nacional de Justiça, com instruções objetivas voltadas à **padronização visual, à segurança documentoscópica e à neutralidade institucional do suporte físico**.

Parágrafo único. A Especificação Técnica Nacional estabelecerá parâmetros mínimos relativos à **gramatura, alvura, opacidade, reatividade química, fibras de segurança, marca d'água, fio de segurança e áreas de reserva para dados variáveis, vedada a adoção de elementos proprietários ou exclusivos que restrinjam a concorrência ou impeçam a equivalência técnica entre fornecedores**.

Art. 64-D. É **vedada a inserção**, no corpo do papel de segurança, de logomarcas, timbres ou elementos visuais que identifiquem a gráfica produtora ou a Entidade Credenciadora, ressalvados os elementos de rastreabilidade codificada.

Parágrafo único. A identificação da origem industrial, da cadeia de fornecimento e do destinatário do papel de segurança dar-se-á exclusivamente por meios lógicos e sistêmicos, de forma não ostensiva, auditável e compatível com a Especificação Técnica Nacional.

Art. 64-E. Cada folha de papel de segurança **receberá numeração sequencial nacional única e irrepetível**, gerada pelas Entidades Credenciadoras, segundo regras nacionais padronizadas, de observância obrigatória.

§ 1.º **A Corregedoria Nacional de Justiça definirá, em ato próprio, a estrutura lógica da numeração sequencial, os critérios de unicidade nacional e os procedimentos gerais para atribuição de faixas numéricas exclusivas às Entidades Credenciadoras.**

§ 2.º A geração da numeração deverá ocorrer **exclusivamente** dentro das faixas atribuídas, sendo **vedada a reutilização, a renumeração ou a modificação posterior de identificadores já emitidos.**

§ 3.º Cada Entidade Credenciadora manterá sistema eletrônico próprio para a gestão das faixas numéricas sob sua responsabilidade, com registro integral dos metadados de produção, distribuição, cancelamento, inutilização e extravio das folhas de papel de segurança.

§ 4.º Os sistemas referidos no §3º deverão assegurar a integridade dos registros, a preservação histórica das informações e a manutenção de trilhas de auditoria completas, franqueadas à fiscalização das Corregedorias dos Tribunais de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça sempre que requisitado.

§ 5.º **A numeração sequencial será vinculada a Código de Verificação Digital, impresso no papel de segurança, que permitirá consulta pública imediata acerca da autenticidade do suporte físico, da identificação do fornecedor, da serventia destinatária e do status do papel.**

§ 6.º **O papel de segurança não pode ser alienado ou cedido entre serventias extrajudiciais, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.**

Art. 64-F. Compete às Entidades Credenciadoras instituir e manter programa permanente de conformidade e auditoria, abrangendo a verificação da capacidade produtiva dos fornecedores, a conformidade técnica do papel à Especificação Técnica Nacional e o monitoramento da cadeia logística de fornecimento.

§ 1.º **A constatação de desconformidade técnica grave ou reiterada implicará a adoção de medidas corretivas imediatas, inclusive o descredenciamento do fornecedor e o recolhimento dos lotes afetados**, sem prejuízo da comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça e da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2.º As **Entidades Credenciadoras deverão atuar de forma cooperativa e coordenada, compartilhando informações essenciais à preservação da unicidade nacional da numeração, à prevenção de riscos sistêmicos e à continuidade do fornecimento**, observadas as diretrizes de governança estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 64-G. **Os contratos firmados entre as entidades credenciadoras e as empresas credenciadas** deverão possuir conteúdo mínimo padronizado **com cláusulas de conformidade** destinadas a assegurar a **integridade institucional, a prevenção de ilícitos e a mitigação de riscos**, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1.º **As cláusulas referidas no caput deverão abranger, no mínimo:**

I - **compromisso exposto de observância à legislação anticorrupção vigente**; vedação ao oferecimento, à promessa ou à entrega, direta ou indireta, de quaisquer vantagens não previstas contratualmente, pelas empresas credenciadas, a integrantes, dirigentes, empregados, fornecedores ou colaboradores das entidades credenciadoras;

II - vedação ao pedido e ao recebimento, a qualquer título, por integrantes das entidades credenciadoras, de vantagens não previstas nos respectivos contratos;

III - mecanismos destinados ao mapeamento, à prevenção e à mitigação de riscos operacionais, logísticos, reputacionais e de integridade;

IV - disposições alinhadas à preservação ambiental e à responsabilidade social;

V - definição das medidas mínimas de segurança aplicáveis à produção, ao armazenamento, ao transporte e à distribuição do papel de segurança; previsão de recolhimento e substituição de materiais defeituosos;

VI - obrigação de comunicação imediata de desconformidades técnicas ou operacionais às Entidades Credenciadoras e à Corregedoria Nacional de Justiça; e

VII – previsão de que denúncias deverão ser encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, acompanhadas de descrição adequada de fatos e documentação suficiente à prova dos fatos descritos.

§ 2.º Os contratos deverão assegurar, de forma expressa, a ampla liberdade das serventias notariais e de registro para a escolha de seus fornecedores dentre as empresas regularmente credenciadas por quaisquer das Entidades Credenciadoras, vedada qualquer forma de direcionamento, exclusividade ou restrição à concorrência.

Art. 64-H. As qualificações atribuídas às Entidades Credenciadoras poderão ser suspensas, por até 2 (dois) anos ou definitivamente cassadas, caso se constate gestão irregular ou ineficiente da rede de fornecedores, caracterizada por prejuízos eventualmente suportados por notários, registradores e/ou usuários, decorrentes da falta, da insuficiência ou de falhas na fiscalização.

Art. 64-I. Certidões e outros atos notariais e de registro deverão ser produzidos e entregues aos usuários preferencialmente em meio eletrônico. Durante a fase de transição para ambiente de escrituração, armazenamento e utilização integralmente eletrônica, o papel de segurança deverá ser utilizado para a emissão de certidões e de outros documentos notariais ou de registro sempre que houver solicitação do usuário, independentemente da forma de solicitação, seja por meio eletrônico ou físico.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 461 e 461-A do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo [Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023](#).

Art. 3º A partir da data de publicação deste provimento, fica estabelecido o prazo de noventa dias para que as Entidades Credenciadoras e as serventias extrajudiciais promovam as adaptações necessárias às diretrizes nela previstas, assegurada, durante o período de adequação, a validade dos estoques e dos arranjos operacionais existentes, desde que compatíveis com o disposto neste ato.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, as serventias extrajudiciais deverão manter documentação adequada à demonstração dos estoques e arranjos mencionados no caput deste artigo.

Art. 4.º Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 5.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.